

Brigada de artilheiros:

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	4	
Marinheiros artilheiros	2	6

Brigada de mecânicos:

(a) Sargentos artífices torpedeiros	3	
(a) Sargento condutor de máquinas	1	
(a) Sargentos torpedeiros	3	
(a) Sargento fogueiro ou cabo fogueiro	1	
Sargento artífice serralheiro	1	
(a) Cabo ou marinheiro telegrafista	1	
(a) Cabos ou marinheiros fogueiros	3	
Cabos ou marinheiros fogueiros (<i>chauffeurs</i>)	2	
(a) Cabos marinheiros torpedeiros (sendo um mergulhador)	6	
Marinheiros fogueiros	9	
Grumetes torpedeiros	15	45

Pessoal diverso

(b) Operários montadores de máquinas	2	
(b) Operários serralheiros mecânicos	3	
(b) Operários caldeiros de cobre	3	
(b) Operário torneiro	1	
(b) Operário fundidor	1	
(b) Operário de instrumentos de precisão	1	
(c) Operário pedreiro	1	
(c) Servente de pedreiro	1	13
Total		121

Nota:

- (a) Pessoal especializado.
 (b) Pessoal operário do Arsenal da Marinha.
 (c) Pessoal operário contratado.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1927.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 12:969

Tendo a experiência demonstrado a necessidade, a bem do ensino e para redução dos encargos do Tesouro; de introduzir algumas modificações no decreto n.º 12:425, de 16 de Outubro próximo passado, que reorganizou o ensino secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição do serviço lectivo pelos professores provisórios far-se há nos liceus de forma que em regra lhes sejam distribuídas disciplinas da secção a que pertençam. Todavia pode ser-lhes confiada regência de disciplinas fora da secção quando isso se torne indispensável para uma melhor organização dos horários e desde que o conselho escolar lhes reconheça competência para essa regência.

Art. 2.º Aos professores provisórios incumbe a obrigação da regência de dezóito horas semanais de serviço. Não poderão porém escusar-se à prestação de mais uma ou duas horas semanais de serviço sempre que, para uma

mais económica distribuição de trabalho lectivo, isso se torne indispensável.

Art. 3.º Os reitores dos liceus procederão à imediata remodelação dos respectivos horários em conformidade com as disposições dos artigos 1.º e 2.º

Art. 4.º O quadro dos continuos dos diversos liceus será o seguinte:

Vasco da Gama, em Aveiro, 7;
 Fialho de Almeida, em Beja 4;
 Sá de Miranda, em Braga, 7;
 Martins Sarmento, em Guimarães, 7;
 Emídio Garcia, em Bragança, 7;
 Nun'Álvares, em Castelo Branco, 6;
 José Falcão, em Coimbra, 23;
 Infanta D. Maria, em Coimbra, 6;
 André de Gouveia, em Évora, 7;
 João de Deus, em Faro, 10;
 Afonso de Albuquerque, na Guarda, 7;
 Rodrigues Lobo, em Leiria, 5;
 Camões, em Lisboa, 24;
 Passos Manuel, em Lisboa, 26;
 Pedro Nunes, em Lisboa, 21;
 Gil Vicente, em Lisboa, 32;
 Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa, 29;
 Bocage, em Setúbal, 6;
 Mousinho da Silveira, em Portalegre, 6;
 Alexandre Herculano, no Porto, 18;
 Rodrigues de Freitas, no Porto, 18;
 Carolina Michaëlis, no Porto, 15;
 Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim, 3;
 Sá da Bandeira, em Santarém, 7;
 Gonçalo Velho, em Viana do Castelo, 6;
 Camilo Castelo Branco, em Vila Real, 6;
 Fernão de Magalhães, em Chaves, 4;
 Alves Martins, em Viseu, 8;
 Latino Coelho, em Lamego, 6;
 D. João de Castro, em Angra do Heroísmo, 4;
 Jaime Moniz, no Funchal, 6;
 Manuel de Arriaga, na Horta, 3;
 Antero de Quental, em Ponta Delgada, 7.

Art. 5.º As vagas existentes ou que venham a dar-se nos quadros de continuos dos liceus serão sempre preenchidas por assalariados. Aos actuais continuos mantêm-se todos os direitos e prerrogativas que lhes conferia a legislação vigente na data da publicação deste decreto.

Art. 6.º Em cada um dos liceus de Lisboa e Porto e no de José Falcão, em Coimbra haverá três continuos, escolhidos anualmente pelo conselho escolar dentro do quadro respectivo, especialmente encarregados da conservação das colecções e material dos gabinetes e laboratórios de sciências histórico-naturais, física e química.

A cada um destes continuos será abonado durante dez meses em cada ano a gratificação mensal de 20\$ triplicada, nos termos do artigo 26.º e seus parágrafos da lei n.º 1:452, de 20 de Junho de 1923, e isenta de quaisquer descontos.

Art. 7.º Todos os funcionários de nomeação interina, por virtude das disposições das leis n.ºs 971 e 1:344, dos quadros dos liceus são considerados de nomeação definitiva desde a data deste decreto, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 8.º Quando, esgotadas as listas de concorrentes aos lugares de professores provisórios, se abra um novo concurso e neste não haja concorrentes legalmente habilitados em número bastante para o preenchimento das vagas existentes, poderão os conselhos escolares propor a nomeação de candidatos a quem falem algumas das condições de admissão exigidas pelo decreto n.º 12:425, de 16 de Outubro de 1926, desde que lhes reconheçam a necessária idoneidade.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 30 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*